



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0108/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0069/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0108/2020 
INTERESSADO : ADEMIR NOGUEIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidor público, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, carga horária 40h, regime jurídico estatutário, matrícula nº 408353, por meio da Portaria nº 373/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.8.2017 (Id 849649), fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5506, de 2.8.2017 (Id 849649), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP) , fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 849656).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0108/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 856041), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, urge ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício previdenciário (ou cancelamento) tem o dever de encaminhar ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas nas IN n° 50/2017/TCE-RO (art. 3°), até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido sua publicação.

No entanto, no presente caso, consoante extraído do Sistema de Processo eletrônico do Tribunal (PCE) tal procedimento ocorreu aproximadamente 2 anos depois do mencionado prazo, em descompasso com o previsto no art. 3°, da IN n° 50/2017/TCE-RO.

Tal proceder demanda recomendações e monitoramento das unidades jurisdicionadas que possuem regime próprio de previdência de servidores públicos (RPPS), haja vista que a omissão ou atraso na remessa das informações, via FISCAP, implica em prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, podendo ensejar aplicação de multa a autoridade administrativa, com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar n° 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0108/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Feito este registro, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (Id 856041), considerando-se que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria (Id 856039, p. 118), o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 849650), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 26.5.2018, possuía 59 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos), conforme documento Id 856039, p. 118.

Desta maneira, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que o segurado faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0108/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; e

2. recomendado a Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR